



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 17.437-8/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADO : TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRES. NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

Trata o presente de **RECURSO DE AGRAVO** recebido nos termos do Acórdão nº 3.760/2013, em virtude do Embargo de Declaração interposto pelo Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes ex Prefeito do Município de Cáceres-MT, através de seu advogado o Senhor José Renato de Oliveira – OAB nº 6.557, em face do julgamento singular nº 572/DN/2013, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna interposta pela 5ª SECEX, Sistema Digitalizado CONEX, acerca de irregularidades no envio de documentos e informação ao Tribunal de Contas, referente aos 1º e 2º quadrimestre/2012, bem como adotou medidas corretivas e aplicou multas ao recorrente.

DAS RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO

O gestor através do seu advogado traz as razões para sustentar o recurso de Agravo com pedido de modificação do julgado, para fins de reconhecer indevido o drástico apenamento do embargante, além de trazer pontos de contradição, omissão e obscuridade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Com relação a contradição o embargante alega que reside no fato de que apesar de basear-se no relatório técnico e análise da defesa pela Secretária de Controle Externo, concluiu-se que a mencionada análise não acatou as justificativas apresentadas, permanecendo todas as irregularidades constatadas no relatório preliminar.

Todavia, verifica-se que tanto da análise da defesa pela SECEX quanto o Parecer do Ministério Público de Contas, que estes foram pela aplicabilidade do voto do Conselheiro Antônio Joaquim acerca do princípio da razoabilidade que opinou pela desconsideração das irregularidades com relação aos itens 77, 123 e 184, os quais foram afastados.

É de se concluir, que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Julgamento Singular, que concluiu pela permanência de todas as irregularidades inicialmente detectadas, passível de ser sanada através do presente Recurso de Agravo.

Outro ponto atacado é com relação a omissão, ou quando menos obscuridade no julgamento, quanto à análise das alegações do gestor em sua defesa consistente nas dificuldades que geraram os atrasos no encaminhamento dos documentos e informações do sistema APLIC, especialmente com relação a implantação de uma nova rede de cabeamento estruturado e de telefonia e *voip*, decorrentes das obras de ampliação e reforma pelas quais passaram a sede do prefeitura Municipal de Cáceres, depois de mais de 30 nos de instalações obsoletas, quando não arcaicas.

Esse relevante fundamento da defesa não foi suficientemente sopesado na decisão, tendo sido abordado apenas de relance na análise técnica da defesa. Seguindo o embargante alega que diante da vultuosa quantia imposta ao gestor a título de multa, essa superficialidade não pode prevalecer, pois feriria não só o princípio da razoabilidade, mas também os mais caros princípios constitucionais.

Finalmente o embargante alega que deve ser considerado e destacado que o ato de encaminhamento de documentos do sistema APLIC também se insere entre aquelas atividades desconcentradas objeto da Lei Municipal nº 2.218, de 22 de dezembro de 2009, regulamentada com relação as diversas Secretarias Municipais pelo Decreto nº



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

130, de 1 de maio de 2010, Decreto nº 288, de 10 de maio de 2010, e Decreto nº 451, de 05 de julho de 2010, e posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010, o que levou a edição do Decreto nº 098, de 24 de fevereiro de 2011, regulamentador unificado para todas as Secretarias Municipais.

Deste último ato normativo (Decreto nº 098, de 24 de fevereiro de 2011) decorrente e autorizado por lei, verifica-se que incluem-se na responsabilidade dos Secretários Municipais, em razão da desconcentração administrativa, os atos de gestão referente ao controle e prestação de contas (art. 8º, inciso V e VI), donde evidentemente se inclui o abastecimento do sistema APLIC.

Seguindo o embargante pondera que se faz necessário para demonstrar que não há razoabilidade em se imputar um multa em valor total extremamente elevada, quando, a par de todos os argumentos anteriores, e que a atribuição dos encaminhamentos do sistema APLIC não recaia diretamente sobre ele, mas sobre auxiliares que em decorrência da legislação e regulamento explicitado, assinaram os competentes termos de responsabilidades.

Seguindo o embargante alega que na improvável hipótese de não acolhimento dos efeitos infringentes absolutos para exclusão integral da sanção pecuniária - pelas razões anteriormente expostas - deveria levar pelo menos à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e delimitação das responsabilidades.

Concluindo, o embargante justifica que o sancionamento aplicado no caso concreto, também não guarda proporcionalidade com a gravidade da conduta (encaminhamento de documentos com atraso), ainda mais que a falha foi sanada desde então, com o devido encaminhamento das informações relativas ao 1º e 2º quadrimestre pelo sistema APLIC.

Argumenta, ainda, que o excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo, acompanhando o relatório da equipe técnica, afirma em seu voto que "as multas aplicadas são de caráter pedagógico, ou seja, que alcançaram a finalidade, uma vez que nos exercícios seguintes as impropriedades não ocorreram".

Evidentemente, deve ser feita a ponderação de que, no presente caso



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

não se pode considerar necessário para fins pedagógico, sancionamento em patamar tão elevado, além do que mencionado efeito já está satisfeito com o cumprimento do encaminhamento das informações.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO

Inicialmente o embargante ataca o julgado alegando que houve contradição no fato de que apesar de basear-se no relatório técnico e análise da defesa pela Secretaria de Controle Externo, concluiu-se que a mencionada análise não acatou as justificativas apresentadas, permanecendo todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

Na verdade houve a contradição, uma vez que na fundamentação do julgamento singular concluiu-se que o gestor encaminhou as justificativas para os envios fora do prazo legal dos informes eletrônicos e documentos físicos as quais foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, "que não acatou as justificativas apresentadas, permanecendo todas as irregularidades constatas no relatório preliminar", o que não aconteceu pois, no relatório foi considerado o voto do Conselheiro Antônio Joaquim, onde foram pela aplicabilidade do princípio da razoabilidade, afastando as irregularidades dos itens 77, 123 e 184, por contarem com atraso no envio de apenas um dia, o que não foi considerado pelo Julgamento Singular.

Pelo exposto ficou patente que houve a contradição na fundamentação do Julgamento Singular, ficando passível de revisão e modificação quanto ao valor da multa pecuniária, passando dos 526,60 UPF`s/MT, para o então valor de 516,50 UPF`s/MT, já com as três irregularidades afastadas, as de nº 77, 123 e 184, em virtude do princípio da razoabilidade, já aplicado a outros gestores, uma vez que foram enviadas com apenas um dia de atraso.

Com relação as demais irregularidades devem permanecer inalteradas uma vez que extrapolaram em muito dias, chegando a mais de 100 dias de atraso.

No tocante ao fato de que não houve uma análise adequada das



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

alegações apresentadas à época da defesa acerca das dificuldades enfrentadas, especialmente com relação a implantação de uma nova rede de cabeamento e telefonia, durante as obras de reforma da Prefeitura Municipal de Cáceres, que segundo o recorrente motivaram os atrasos, tal fato não encontra guarida, uma vez que, o gestor ao lançar uma obra de reforma deve ter um planejamento adequado para que os transtornos causados pelas obras da reforma não afetem sobre maneira o cumprimento de mandamento legal, inclusive com relação ao cumprimento dos prazos de envio das informações ao Tribunal de Contas.

Portanto, a falta de um planejamento adequado para enfrentar os problemas causados pela reforma foi o grande motivo pela falta de cumprimento dos prazos de envio das informações e documentos ao Tribunal de Contas, e não a reforma em si, pois, toda obra traz para a gestão certos transtornos que devem ser enfrentados com um adequado planejamento, o que fica evidente que não ocorreu, por isso, a alegação de que a Administração passou por diversos transtornos causados pelas obras de reforma da sede da Prefeitura não é razão suficiente para afastar as irregularidades cometidas. Ainda mais se tratando da imensa quantidade de atrasos, gerando cerca de 216 achados de auditoria [irregularidades], cujos atrasos ultrapassaram os 100 dias

Portanto, as dificuldades enfrentadas pelo gestor com relação aos transtornos causados pela reforma não tem o poder afastar essas irregularidades.

Em relação ao fato de que o ato de encaminhamento dos documentos do sistema APLIC também se insere entre aquelas atividades desconcentradas, não encontra guarida, pois, as Secretárias Municipais não dispõe de recursos humanos e materiais para tal empreitada, e os documentos encaminhados ao sistema APLIC não estão separados por Secretaria e sim integradas à Prefeitura Municipal, cujo gestor é o responsável pelo envio das informações do sistema APLIC.

Com relação ao fato de que não há razoabilidade em se imputar uma multa em valor total extremamente elevada, também não encontra guarida, vez que a sanção pecuniária é de natureza pedagógica e está relacionada com a quantidades de informes do Sistema APLIC enviados com atraso, onde se imputa uma multa por



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

informes enviado fora do prazo, independente da quantidade de dias em atraso, somente as cargas inicial e mensal tem valores diferenciados, conforme dispõe o artigo 7º, I, II, III, IV, V e VI da Resolução Normativa nº 017/2010.

O valor da multa aplicada ao gestor se tornou vultuosa em virtude do número de informes e documentos enviados com atrasos, gerando cerca de 216 irregularidades.

Portanto, está mais que demonstrada a razoabilidade na aplicação da sanção, pois, esta, não foi atribuída arbitrariamente, e sim com relação ao número de irregularidades cometidas, e as multas foram aplicadas nos termos da Resolução Normativa citada.

Com relação a instauração de Tomada de Contas Especial, esta deveria ter sido utilizado quando da notificação do gestor acerca das irregularidades com relação ao atraso no envio das informações e documentos ao sistema APLIC, pois, é um procedimento adotado pela Autoridade Administrativa para apurar responsabilidades, conforme dispõe o artigo 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Quando o recorrente argumenta que o sancionamento aplicado ao caso concreto não guarda proporcionalidade com a gravidade da conduta, acreditando que o envio dos informes do sistema APLIC e dos documentos com atraso, é insignificante, não sendo razão para sanção, ainda mais que a falha foi sanada desde então, com o devido encaminhamento das informações.

Porém, o fato de encaminhar os informes do sistema APLIC e dos documentos com atraso, é um descumprimento de mandamento legal, que culmina em sanção de acordo com os preceitos legais, insculpido no Regimento Interno do Tribunal de Contas. E, o fato de ter encaminhado as informações não afasta a irregularidade, pois, esta, está no encaminhamento fora do prazo estabelecido na legislação, e não no fato de não ter remetido tais informações, ficando assim o gestor passível de sanção, nos termos da legislação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

CONCLUSÃO

O presente Recurso de Agravo atacou o Julgamento Singular nº 572/DN/2013, referente a Representação de Natureza Interna interposta pela 5º SECEX, pelo sistema digitalizado CONEX, em razão do não cumprimento dos prazos de envio de documentos e informações do sistema APLIC referentes ao 1º e 2º quadrimestres, aplicando multas ao gestor.

Após analisados os argumentos apresentados pelo recorrente concluiu-se pelo acolhimento em parte do Recurso de Agravo, e, em afastar as irregularidades dos itens 77, 123 e 184, em face da contradição entre a fundamentação e o julgamento singular, permanecendo então **216** irregularidades, motivadas pelo envio dos informes do sistema APLIC e documentos fora do prazo legal, o que gerou multas no valor correspondente a **516,50 UPF's/MT**.

No tocante aos demais argumentos não encontra guarida, razões já delimitadas anteriormente, uma vez que, não apresentam argumentos razões suficientes para justificar o descumprimento dos prazos para envio de documentos e informes do sistema APLIC.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE, em Cuiabá, 08 de novembro de 2013.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO